

- iii) Tipo de operação;
- iv) Número de Identificação Fiscal do promotor;
- v) Datas relevantes do procedimento para efeitos tributários, nomeadamente a do despacho, da notificação, da deliberação ou da admissão, de acordo com a tipologia da operação;
- vi) Localização (endereço e/ou coordenadas).

b) Associar o procedimento administrativo aos respetivos prédios, através da sua identificação matricial:

- i) Distrito;
- ii) Concelho;
- iii) Freguesia;
- iv) Tipo de prédio (rústico/urbano);
- v) Artigo matricial;
- vi) Secção Cadastral, sempre que aplicável;
- vii) Fração autónoma, sempre que aplicável.

c) Associar os documentos digitais ao procedimento administrativo.

Artigo 4.º

Formato

1 — Os ficheiros que contenham exclusivamente peças escritas devem assumir o formato «.pdf».

2 — Os ficheiros que contenham peças desenhadas devem assumir o formato «.dwf» e o formato «.dwg» ou formatos abertos equivalentes que permitam realizar, pelos respetivos utilizadores, medições sobre as mesmas.

Artigo 5.º

Instruções para a comunicação

Consta do Portal das Finanças, na área reservada aos Municípios, o manual de procedimentos para a comunicação pelas Câmaras Municipais dos elementos referidos no presente diploma.

Artigo 6.º

Nomenclaturas, conceitos e definições

As nomenclaturas, conceitos e definições a utilizar na apresentação da informação referida no artigo anterior são os previstos na legislação em vigor em matéria de ordenamento do território e urbanismo e os disponibilizados pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 12 de julho de 2018.

111504902

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 214/2018

de 18 de julho

A Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, estabeleceu o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação

das estratégias» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

A presente alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, visa alargar os potenciais beneficiários da operação 10.2.1.5 «Promoção de produtos de qualidade», retirando o exercício de atividade exclusiva das organizações profissionais e interprofissionais, devido à excessiva limitação que impedia a apresentação de candidaturas por parte de um conjunto alargado de entidades, tendo como consequência a não apresentação de candidaturas a esta operação em diversos territórios rurais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à quarta alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», integrada na medida n.º 10, «LEADER», da área n.º 4 «Desenvolvimento local», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio

O artigo 36.º e o anexo IX da Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 249/2016, de 15 de setembro, 238/2017, de 28 de julho, e 46/2018, de 12 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

1 — [...];

2 — [...].

a) [...];

b) Organizações profissionais que exerçam atividades no âmbito destes regimes, desde que não representem setores de produtos agrícolas;

c) Organizações interprofissionais que exerçam atividades no âmbito destes regimes.

ANEXO IX

[...]

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — Construção ou obras de adaptação ou modernização de edifícios, incluindo equipamentos no domínio da eficiência energética e energias renováveis.

10 — [...].

11 — [...].

- 12 — [...].
 13 — [...].
 14 — [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 6 de julho de 2018.
 111499022

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 20/2018/M

Proposta de Lei à Assembleia da República

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 128/2001, de 17 de abril, que regulamenta a Lei n.º 123/99, de 20 de agosto, que definiu as regras através das quais o governo apoia o associativismo cultural, as bandas de música e filarmónicas.

As várias agremiações musicais na Região Autónoma da Madeira (RAM), como as bandas filarmónicas ou grupos folclóricos, entre outros, são das mais antigas expressões de cultura regional, estando estreitamente ligadas às várias populações do meio onde se inserem. Muitas delas são centenárias e têm vindo a desempenhar um papel fundamental como agentes culturais e de educação musical na Região. Durante muito tempo, foram mesmo o único agente cultural a que as populações da RAM conseguiam aceder mais facilmente, sobretudo no âmbito das festividades locais. Ainda hoje, assumem-se como uma «primeira escola de música» para muitos jovens, que aqui começam a dar os primeiros passos na expressão musical, que, não raras vezes, os conduzem a um rumo profissional.

Estas instituições musicais locais representam também um projeto ímpar no âmbito regional, no que respeita à interação entre diferentes gerações, na medida em que promovem o convívio entre faixas etárias que vão dos seis aos oitenta anos, configurando uma importante expressão de integração intergeracional, promovendo uma maior interação das microcomunidades e dinamização comunitária.

Estas associações culturais, porém, não beneficiam de apoios do Estado, à semelhança do que acontece, desde 2001, com as bandas filarmónicas, tunas, grupos folclóricos e demais agremiações culturais do território continental português. Estas corporações nas Regiões Autónomas têm despesas, nomeadamente com os respetivos instrumentos e partituras musicais ou fardamentos exclusivos das atividades, não sendo contempladas pelo subsídio de valor equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), inscrito no Decreto-Lei n.º 128/2001, de 17 de abril.

Deste modo e por forma a combater as assimetrias regionais a que as Regiões Autónomas têm sido sujeitas, é justo que os referidos apoios sejam igualmente facultados às bandas de música, filarmónicas, escolas de música, tunas, fanfarras, ranchos folclóricos e outras agremiações culturais das Regiões Autónomas, constituídas em pessoas coletivas sem fins lucrativos, e que possam, em circunstâncias de

igualdade com outras regiões do país, candidatar-se a estes apoios anuais, dentro dos prazos regulamentados, alterando através da adaptação orgânica a redação dos artigos 2.º e 4.º do mencionado Decreto-Lei n.º 128/2001, de 17 de abril.

É fundamental que, no âmbito concreto dos apoios às entidades culturais de atividade musical das Regiões Autónomas, o Governo da República e a Assembleia da República lhes reconheçam igual direito de acesso a apoios financeiros nacionais, como ocorre nas restantes regiões do país.

É fundamental que se valorize a oferta cultural musical destas agremiações musicais em todo o território português, sem discriminação negativa das zonas do país com menor oferta cultural, e se cumpra o que é determinado pela Constituição da República Portuguesa, nomeadamente o dever de solidariedade e de cooperação para correção das desigualdades advindas da insularidade, e em conformidade com os princípios dos Estatutos Político-Administrativos que afirmam o Princípio da Continuidade Territorial.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 85.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, resolve apresentar à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à alteração dos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 128/2001, de 17 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma as bandas de música, filarmónicas, escolas de música, tunas, fanfarras, ranchos folclóricos e outras agremiações culturais que se dediquem à atividade musical, constituídas em pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, incluindo as entidades sedeadas nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

2 — [...]

Artigo 4.º

[...]

1 — [Anterior corpo do artigo]

2 — Nas Regiões Autónomas, as candidaturas referidas no número anterior devem ser apresentadas nas respetivas Direções Regionais de Cultura.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do ano civil seguinte ao da sua publicação.

Aprovada na Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 14 de junho de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício,
Miguel José Luís de Sousa.

111501338